



## LEI N° 037/2022

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM VIRTUDE DE NASCIMENTO, MORTE, SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA, NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E EU, ADRIANA CRISTINA POLIZER - PREFEITA DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE:

### L E I

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O presente documento regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais no município de Japurá, concessão cujo o direito é garantido pelo Art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

**Art. 2º** Os Benefícios Eventuais são provisões de caráter suplementar e provisório, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, concedido por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 3º** Os Benefícios Eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.



**Art. 4º** Destina-se os Benefícios Eventuais aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 5º** O critério de renda mensal per capita para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente e que esteja regularmente cadastrado no Cadastro Único, devidamente comprovada pelo número de identificação social - NIS, priorizando o atendimento as famílias em situação de vulnerabilidade temporária com crianças, gestantes, nutriz, idosos, pessoas com deficiência, e as famílias com maior número de membros.

**Art. 6º** De acordo com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda do SUAS, a família ou pessoa beneficiada deverá ser encaminhada para cadastrar-se no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADÚNICO.

**Parágrafo único.** - Nos casos em que as famílias não se enquadrarem nos critérios do Art. 4º e 5º, o responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais poderá conceder o benefício mediante parecer da equipe técnica da Proteções Sociais Básica ou Especial, que justifique a concessão.

## CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 7º** São formas de benefícios eventuais:

I - Auxílio Natalidade: a concessão de enxoval para recém-nascido, com até 60 dias de vida, incluindo itens de vestuário e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços socioassistenciais antes, durante ou depois do nascimento, ou o benefício será ofertado através de pecúnia, compatível com a necessidade exposta pelo requerente, mediante avaliação da equipe técnica das Proteções Sociais Básica ou Especial;



II - Auxílio Funeral: o custeio de despesas com urna funerária, bem como de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos provedores.

III- Auxílio para Situação de Vulnerabilidade Temporária:

- a) Auxílio alimentação (cesta básica);
- b) Documentação civil básica;
- c) Foto 3/4;
- d) Passagem rodoviária;
- e) Aluguel Social.

IV - Auxílio para atender Situação de Calamidade Pública: a concessão de bens materiais e a prestação de serviços para atender situações de risco ambiental e climático advindas de variações de temperatura, seca, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, epidemias, que provoquem calamidades e conseqüente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na LOAS.

## SEÇÃO I DO AUXÍLIO NATALIDADE

**Art. 8º** O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I - à genitora que comprove residir no município;

II - à família do recém-nascido, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III - à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS;

IV - o benefício eventual prestado em virtude de nascimento poderá ser solicitado a partir do sétimo mês de gestação e/ou até sessenta dias após o nascimento, em uma única vez;

V - são documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude do nascimento:

- a) Documento oficial com foto da gestante e, quando for o caso, do requerente;
- b) Declaração médica comprovando o tempo gestacional ou a carteira da gestante, quando a solicitação se der durante a gestação;



- c) Certidão de nascimento, quando a solicitação se der após o nascimento;
- d) Comprovante de inscrição no CadÚnico (folha resumo).

§1º O benefício eventual por situação de nascimento, com base na Resolução CNAS nº 212/06 deve atender, prioritariamente, as questões relacionadas aos seguintes aspectos:

- a) Necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que irão nascer e de crianças recém-nascidas;
- b) Apoio à mãe e/ou à família nos casos de óbito de criança ou crianças, logo após o nascimento;
- c) Apoio à família nos casos de óbito da mãe e/ou a criança ou as crianças, em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento das crianças.

## SEÇÃO II DO AUXÍLIO FUNERAL

**Art. 9º** O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

§1º O auxílio funeral constituirá no fornecimento de uma urna mortuária de velório, local público de sepultamento em cemitério público, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, utilização de capela e transporte funerário à pessoa residente no município de Japurá/PR, dentre outros serviços inerente que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º O traslado funerário somente será concedido dentro dos limites do município de Japurá/PR, exceto no caso de falecimento de paciente do SUS, ocorrido em outra cidade em que o tratamento de saúde tenha sido encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde de Japurá/PR.

§3º Em caso de sepultamento apenas de membro amputado e/ou outra parte do corpo humano, portanto, sem a constatação de óbito, o benefício eventual de Auxílio Funeral



também poderá ser concedido ao solicitante ou sua família, mediante deferimento da equipe técnica do SUAS municipal.

§4º O auxílio funeral será concedido em caráter de emergência, dada a circunstância do óbito, implicando na realização de parecer técnico da equipe técnica do SUAS municipal após a concessão, para a comprovação da vulnerabilidade dos parentes do falecido, que não sendo comprovada, implicará na devolução ao erário dos gastos gerados.

**Art. 10º** São documentos necessários para concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar:

- a) Requerimento para concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar;
- b) Documento oficial com foto do falecido e do requerente;
- c) Certidão de óbito;
- d) Comprovante de residência em nome do falecido ou de quem ele comprovadamente residia (ou declaração, em caso de residência em Instituição de Longa Permanência para Idosos, dentre outras);
- e) Boletim de Ocorrência, em caso da impossibilidade da apresentação dos itens a, b e d, acima.

### SEÇÃO III

#### DOS AUXÍLIOS EM VIRTUDE DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

**Art. 11º** O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

**Art. 12º** O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária deve ser concedido na forma de pecúnia e/ou em bens de consumo, em caráter temporário, de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no atendimento e no acompanhamento realizado pelas



equipes de referência dos serviços socioassistenciais, por meio de Requerimento para concessão do benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária.

**Art. 13º** A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos (agravos sociais) à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - agravos sociais: riscos, perdas e danos, de que trata o caput, podem decorrer de:

- a) Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- b) Processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes, e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência, e/ou em situação de rua;
- c) Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares e nutricionais de seus membros;
- d) Ocorrência de violência no âmbito familiar;
- e) Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária;
- f) Ausência de documentação civil.

**Art. 14º** A vulnerabilidade temporária também decorre da situação de abandono ou desabrigo, da perda da rede de apoio social, decorrente da ruptura de vínculos familiares, de violência física ou psicológica, e de situações de ameaça à vida. As situações contingenciais que ameaçam a vida ou causam prejuízo à integridade física do indivíduo ou da família são inseguranças que demandam oferta do benefício eventual.

**Parágrafo único:** São situações reconhecidas quando é identificado:

- I- Abandono, apartação, discriminação, isolamento;
- II- Impossibilidade de garantir abrigo aos filhos numa eventual e repentina ruptura de vínculos familiares, devido, por exemplo, a desemprego, falta de acesso à moradia, abandono, vivência em territórios de conflitos;
- III- Pobreza, frágil ou nulo acesso à renda, ao mundo do trabalho, a serviços e ações de outras políticas;



IV- Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou comunitário, entre outras.

### Subseção I Auxílio Alimentação

**Art. 15º** O Auxílio alimentação consiste no fornecimento de cesta básica em caráter emergencial, a ser concedida pelo período de até 03 (três) meses, prorrogáveis por mais 03 (três) meses, mediante prévio e favorável parecer técnico das equipes das Proteções Sociais Básica ou Especial; se destinará a suprir a faltas advindas da impossibilidade do indivíduo arcar com a sua sobrevivência ou de sua família, caracterizando-se suporte para reconstruir sua autonomia no momento de vulnerabilidade e de risco social e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

- I - desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- II - no caso de emergência e calamidade pública;
- III - grupos vulneráveis;
- IV - situações de epidemia ou pandemia decretadas pelos governos municipal, estadual ou federal;

**Parágrafo único:** As famílias beneficiárias deverão enquadrar-se nos critérios estabelecidos nos artigos 4º e 5º desta Lei.

**Art. 16º** A alimentação fornecida não será entregue na casa do beneficiário, alguém da família deverá retirar o benefício no CRAS.

**Parágrafo único:** a família ou o indivíduo solicitante do benefício não poderá realizar outra solicitação dentro do prazo mínimo de 30 dias.

### Subseção II Documentação Civil Básica

**Art. 17º** A solicitação de documentação civil básica será realizada nos equipamentos da Política de Assistência Social do Município, sendo emitido por profissional de referência, consistindo em:





- I - Segunda via de Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- II - Segunda via da Cédula de Identidade - Registro Geral (RG);
- III - Segunda via de Certidão de nascimento ou Certidão de casamento.

**Parágrafo único:** As famílias beneficiárias deverão enquadrar-se nos critérios estabelecidos nos artigos 4º e 5º desta Lei.

### Subseção III

#### Foto <sup>3</sup>/<sub>4</sub>

**Art. 18º** A solicitação da foto <sup>3</sup>/<sub>4</sub> será realizada nos equipamentos da Política de Assistência Social do Município, sendo emitido por profissional de referência. O benefício será concedido aos usuários do SUAS que necessitem elaborar documentos pessoais, a fim de assegurar direitos sociais, tais como:

- I - Credenciais de Visita - DEPEN;
- II - Passe Livre do Deficiente;
- III - Registro Geral - RG;
- IV - Composição de currículo vitae.

**Parágrafo único:** As famílias beneficiárias deverão enquadrar-se nos critérios estabelecidos nos artigos 4º e 5º desta Lei.

### Subseção IV

#### Passagem Rodoviária

**Art. 19º** O fornecimento de passagens, através de transporte rodoviário, consiste em bilhetes de passagens intermunicipais para viagens dentro do território do Estado do Paraná.

**Parágrafo único:** Excepcionalmente, poderão ser concedidos bilhetes de passagens interestaduais que serão fornecidas nos casos em que houver determinação judicial e interesse público, para itinerantes e usuários da Política de Assistência Social, nas situações consideradas de risco, emergenciais e/ou que possibilitem a reinserção familiar e comunitária.





**Art. 20º** O fornecimento de passagens intermunicipais e interestaduais é direcionado a beneficiários que atendam os critérios estabelecidos nos artigos 4º e 5º desta Lei e que estejam passando pelas seguintes situações:

- I - pessoas em situação de rua, fora do convívio familiar e em situação de vulnerabilidade social;
- II - demais pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social.

#### **Subseção V** **Aluguel Social**

**Art. 21º** A concessão do benefício eventual de aluguel social será de, no máximo, ½ salário mínimo vigente.

**Art. 22º** Esta modalidade de benefício eventual será através de auxílio domicílio identificado na modalidade de auxílio aluguel social, e será concedido através de benefício pecuniário por prazo determinado, denominado locação social, em caráter extraordinário, no período máximo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por mais 6 (seis) meses, mediante avaliação da equipe técnica das Proteções Básica ou Especial. Esse benefício é destinado ao pagamento de gastos com moradia às pessoas ou famílias que se encontrem em uma das seguintes situações:

- I - situações circunstanciais e/ou conjunturais, que estejam em acompanhamento pelas equipes técnicas da REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL;
- II - adolescentes/jovens que completarem a maioridade (18 anos) em Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, quando esgotadas todas as possibilidades de retorno familiar;

§ 1º Nos casos de risco pessoal e social, o Auxílio Aluguel Social poderá ser concedido desde que esgotadas as possibilidades de imediato reatamento de vínculos familiares.

§ 2º É vedada a concessão do Auxílio para locação de imóvel a mais de um membro da mesma família, sob pena de suspensão do benefício, sem prejuízo das sanções penais



cabíveis.

§ 3º O auxílio aluguel social somente será concedido para custear locação neste Município, para beneficiários que residam, obrigatoriamente, em Japurá, no mínimo, há doze meses completos.

§ 4º É vedada a adoção do benefício de aluguel socia para obtenção de alojamento nos casos de ocupação de áreas públicas e/ou privadas.

**Art. 23º** Cessarà o benefício, perdendo o direito, a família que:

- a) Deixar de atender, a qualquer momento, os critérios estabelecidos nos artigos desta Lei;
- b) Sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício; ou
- c) Prestar declaração falsa.

### **Subseção VI**

#### **Do auxílio em virtude de desastre ou calamidade pública**

**Art. 24º** Os Benefícios Eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

**Art. 25º** As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

§1º A política de Assistência Social especificamente relacionada aos benefícios eventuais pactuadas no Protocolo Nacional Conjunto, deverá:

- Identificar e avaliar junto aos órgãos envolvidos na gestão dos abrigos temporários ou acampamentos a possibilidade de formas alternativas de acolhimento a famílias



desabrigadas com crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência tais como “aluguel social” ou acolhimento em residências de amigos, parentes ou famílias acolhedoras, sempre garantindo a não separação dos núcleos familiares;

- Proceder encaminhamentos para subsidiar custos com o sepultamento de crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência ou suas famílias, inclusive mediante a concessão de benefício eventual;
- Promover a regulamentação e aperfeiçoamento dos benefícios eventuais pelos Municípios, conforme disposto no art. 22 da LOAS;
- Garantir acompanhamento psicossocial para crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência e suas famílias que tenham sofrido perdas familiares, bem como, proceder encaminhamentos para benefícios sociais, quando for o caso.

### CAPÍTULO III DA GESTÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 26º** A equipe técnica que compõe as equipes de referência dos serviços do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e do Órgão Gestor ao identificar demanda por Benefícios Eventuais poderá concedê-los, após a acolhida e conforme anexo I desta resolução.

I - A acolhida é uma ação da equipe técnica de referência dos serviços socioassistenciais e é o momento em que os profissionais devem buscar compreender os múltiplos significados das demandas, vulnerabilidades e necessidades apresentadas pelas famílias, identificando seus recursos e potencialidades e como tais situações se relacionam e ganham significado no território.

II - Nestas condições, a equipe de referência dos serviços socioassistenciais poderá conceder Benefícios Eventuais, após a acolhida do usuário.

III - O atendimento das famílias com beneficiários que estão em serviços de acolhimento da rede socioassistencial terá como foco a reconstrução e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, a reintegração familiar e a garantia dos direitos socioassistenciais.

**Art. 27º** O critério de renda não deve ser o único condicionante para o acesso aos Benefícios Eventuais, devendo ser levado em consideração as contingências sociais como conceito para compreensão da necessidade do benefício.



**Art. 28º** Caberá à equipe da Proteção Social Básica do município:

- I - coordenar e avaliar a prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;
- II - promover ações permanentes de divulgação dos Benefícios Eventuais e seus critérios de concessão;
- III - desenvolver e arquivar arquivos relacionados às concessões dos Benefícios Eventuais, tanto dos benefícios deferidos quanto dos indeferidos.

**Art. 29º** Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social no município:

- I - elaborar as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários a operacionalização dos Benefícios Eventuais;
- II - articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;
- III - prever dotação orçamentária anual para concessão dos benefícios elencados nesta Lei;

**Art. 30º** Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - acompanhar periodicamente a concessão desses benefícios, por meio da lista de concessões fornecidas pelo órgão gestor da Assistência Social;
- II - acompanhar a relação dos tipos de benefícios concedidos e também dos benefícios negados e as justificativas da não concessão;
- III - exercer o controle social sobre a regulamentação da prestação dos Benefícios Eventuais em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- IV - acompanhar as ações do município na organização do atendimento aos beneficiários de modo a manter a integração de serviços, benefícios e programas de transferência de renda;
- V - caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização da aplicação dos recursos destinados aos Benefícios Eventuais, bem como a eficácia deste no município e propor, sempre que necessário, a revisão anual da regulamentação, da concessão e dos valores dos mesmos; e
- VI - caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social, deliberar a dotação orçamentária anual respectivamente para o cofinanciamento e concessão dos Benefícios Eventuais.



**Art. 31º** Não se incluem na modalidade de benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da habitação, e das demais políticas públicas setoriais, tais como:

I - órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, fraldas, óculos, dentaduras, medicamentos, cadeiras de rodas, dietas especiais, lentes, armações e Tratamento Fora do Domicílio - TFD;

II - uniformes e materiais escolares;

III - materiais de construção;

IV - pagamento de aluguel que não se caracterize como eventualidade.

**Parágrafo único:** A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá articular com os gestores das políticas públicas setoriais do município para criar condições de acesso aos usuários às respectivas provisões de que trata o caput deste artigo.

**Art. 32º** Os auxílios constantes na seção III serão cedidos no máximo até duas vezes ao ano por família, exceto auxílio cesta básica, com referência à possibilidade de prorrogação quando a equipe responsável pela concessão identificar a necessidade.

**Art. 33º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Manoel Peres Filho”, município de Japurá, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de outubro de 2022.

ADRIANA CRISTINA POLIZER  
Prefeito Municipal

Jornal: “TRIBUNA DE CIANORTE”
Edição nº <u>8847</u>
Data <u>11/10/2022</u> PÁG. <u>B6</u>